

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO****INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO****Assessoria Jurídica**

Avenida Zaki Narchi, 536, - Bairro Vila Guilherme - São Paulo/SP - CEP 02029-000

Telefone:

PROCESSO 6310.2021/0003101-4

Encaminhamento IPREM/AJ Nº 051134518

São Paulo, 30 de agosto de 2021.

Ref.: Processo SEI 6310.2021/0003101-4

SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - SINDGUARDAS

Ass.: Consulta. Inconstitucionalidade da Emenda nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo. Anulação de aposentadorias especial concedidas com fundamento no art. 88 da Emenda nº 38/2015. Pretensão de recolhimento de contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS relativas ao período do gozo da aposentadoria anulada. Pretensão ao parcelamento das contribuições devidas. Falta de previsão legal. Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005. Vedação constitucional de contagem de tempo de contribuição fictícia. § 10, art. 40 da Constituição Federal e § 14, art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019.

IPREM/SUPERINTENDÊNCIA
SENHORA SUPERINTENDENTE

Em atendimento ao contido no Encaminhamento IPREM/GAB 051114728, esclarece o que segue.

Por meio do ofício nº 114/2021-SindGuardas SP/2021 (fls. 66, do documento sob nº 050908172), o **SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS METROPOLITANOS DE SÃO PAULO - SINDGUARDAS**, ante à declaração de inconstitucionalidade da Emenda nº 36/2015 à Lei Orgânica do Município de São Paulo e o retorno dos Guardas Civis que foram aposentados com fulcro na referida Emenda, consulta este Instituto quanto à viabilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS e seu parcelamento, do período em que esteve em gozo da aposentadoria anulada, com as seguintes indagações:

"(...)

Podem os Guardas Civis Metropolitanos de São Paulo aposentados pela Emenda 39, declarada inconstitucional, diante da reversão de suas aposentadorias efetuarem o recolhimento das contribuições previdenciárias do período em que estiveram aposentados?

Caso a consulta seja positiva, como os Guardas Civis Metropolitanos deverão proceder para efetuarem os calculos e pagamento dos valores da contribuições previdenciárias?"

Os presentes autos submetidos à Divisão de Finanças e Contabilidade, órgão responsável pelo controle, arrecadação, fiscalização e orientação das contribuições previdenciárias devidas pelos servidores municipais ativos, aposentados e pensionistas, segurados do Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, manifestou-se por meio do Encaminhamento IPREM/DFC/Contribuições 050932584:

"Conforme solicitação SEI 050908172, anexamos a Portaria IPREM nº 47/2011 (SEI 050932132) onde estabelece procedimentos somente nos casos de recebimento indevido de pensões extintas e contribuições devidas por servidor afastado sem vencimentos por motivos particulares e afastado sem vencimentos para exercício de cargo em outra entidade, **não havendo portanto nenhum**

procedimento que poderia ser adotado neste caso específico. Em prosseguimento para a sua apreciação."

A manifestação supra transcrita mereceu aprovação da Divisão de Finanças e Contabilidade nos termos abaixo:

"Em atendimento ao solicitado no documento inicial (050908172), encaminhamos o presente processo com a manifestação da área competente em SEI nº (050932584)."

Pelas manifestações dos órgãos responsáveis do IPREM pelo controle, arrecadação, fiscalização e orientação das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência de Servidor Público - RPPS, **ficou consignado não haver previsão na Portaria IPREM nº 47, de 10/11/2011, quanto à situação em consulta, ou seja, verter as contribuições devidas durante o período de afastamento em gozo de aposentadoria tornada nula**, em face à declaração de inconstitucionalidade no dispositivo legal - Emenda nº 39/2015 - que deu origem à aposentação.

Isto posto, preliminarmente, cabe consignar que as contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, encontram-se reguladas pela Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005, Decretos Municipais nºs. 46.860, de 27/12/2005 e suas alterações, inclusive pelo de nº 58.648, de 01/03/2019, **comportando as contribuições dos servidores ativos, aposentados e pensionistas, acrescidas da contribuição do Município de São Paulo**, suas autarquias e fundações para o custeio do regime tratado pelo art. 40 da Constituição Federal, dispondo o art. 1º da Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005:

"A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, **será de 11% (onze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.**"

A contribuição previdenciária devida pelos servidores aposentados e seus pensionistas encontra-se regulado pelo art. 2º da mesma Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005:

"Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, **contribuirão com 11% (onze por cento), incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadorias e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social.**"

De outro lado, o art. 5º da citada Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005, prevê a contribuição do Município de São Paulo para o regime próprio tratado pelo art. 40 da Constituição Federal:

"A contribuição do Município de São Paulo, inclusive de suas autarquias e de suas fundações, para o custeio do regime próprio de que trata o art. 40 da Constituição Federal, **será o dobro da contribuição do servidor ativo**, devendo o produto da arrecadação ser contabilizado em conta específica."

De outro giro, a alíquota das contribuições previdenciárias foi modificada pelo art. 27 da Lei Municipal nº 17.020, de 27/12/2018, alterando os art. 1º e 2º da Lei Municipal nº 13.973, de 12/05/2005, passando de 11% (onze por cento) para 14% (catorze por cento):

"Art. 1º - A contribuição social dos servidores públicos titulares de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, e alterações, para a manutenção do regime próprio de previdência social do Município de São Paulo, incluídas suas autarquias e fundações, **será de 14% (catorze por cento), incidentes sobre a totalidade da base de contribuição.**"

"Art. 2º - Os aposentados e os pensionistas do Município, inclusive os de suas autarquias e fundações, cujos benefícios previdenciários sejam concedidos com base em situações funcionais regidas pela Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979, **contribuirão com 14% (catorze por cento)**, incidentes sobre o valor da parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social."

Da situação retro, as contribuições previdenciárias devidas pelos segurados (servidores ativos, aposentados e pensionistas) vinculados ao Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, é sustentada por tripla contribuição, segurados e patronal, para manutenção do sistema previdenciário

nos termos do art. 40 da Constituição Federal, ou seja, seu princípio do caráter contributivo e solidário, para manutenção de seu equilíbrio atuarial/financeiro:

Contribuinte	Taxa Lei 13973/2005	taxa Lei 17020/2019
Servidor ativo	11%	14%
Aposentado	11% (*)	14% (*)
Pensionista	11% (*)	14% (*)
Município	22% (**)	28% (**)

(*) sobre valor dos proventos que ultrapassar o limite máximo do RGPS

(**) sobre o valor base da remuneração do servidor ativo

De fato, dos dispositivos retrocitados não há previsão legal quanto à situação posta em consulta, quanto à viabilidade de recolhimento de contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, do período de afastamento em gozo de aposentadoria anulada por inconstitucionalidade até a reassunção no cargo na Guarda Civil Metropolitana na Secretaria Municipal de Segurança Urbana.

Trata-se de nova situação não prevista pelas legislações retrocitadas, que permita ao ex-aposentado, que teve declarada nulidade da aposentadoria por vício de inconstitucionalidade da Emenda nº 39/2015 à Lei Orgânica do Município, pretender o recolhimento das contribuições previdenciárias para o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, **do período em que esteve afastado por aposentadoria para ver computadas essas novas contribuições para nova aposentadoria a ser concedida quando do adimplimento das exigências constitucionais para aposentação.**

Aquí haverá de se ressaltar que **não se trata de simples recolhimento de contribuições pertinentes ao ex-aposentado**, agora tornado servidor ativo, mas, também, da **contrapartida do Município (aliquota em dobro: 22% ou 28%)** exigidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, do art. 1º da Lei Municipal nº 13.793, de 2005 com modificação do art. 27 da Lei Municipal nº 17.020, de 2019, para manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência de Servidor Público - RPPS.

Além dos dispositivos retrocitados, caberá mencionar o art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LFR) que, **somado o caráter contributivo**, o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS **deverá preservar seu equilíbrio financeiro e atuarial**, ressaltando-se que **a avaliação atuarial e financeira constará da Lei Orçamentária Anual.**

O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial encontra-se aliado a outros princípio que regem a administração pública e financeiro e as finanças públicas, previstas nos art. 37 e 70 da Constituição Federal, diante das aplicações dos recursos alocados ao Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, vertidos do orçamento do ente federativo e das contribuições arrecadadas dos segurados:

"Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e..."

Art. 70 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder."

Portanto, como se registrou acima, **não se trata de simples recolhimento de contribuições previdenciárias do período em que o ex-aposentado**, agora servidor ativo, esteve em gozo da aposentadoria anulada, posto que, caso seja autorizado tal recolhimento e parcelado, como consultado, **haverá necessidade do recolhimento legal da contrapartida do Município**, sabendo-se que o montante da contrapartida do Município não teve previsão atuarial/financeiro e incluído no orçamento anual, tanto do Município (Secretaria Municipal de Segurança Urbana) quanto do IPREM, para manutenção do equilíbrio do Regime, impostos pelas legislações retrocitadas.

Além do mais, haverá de se verificar a prescritibilidade de recolhimentos dessas contribuições, em que pese a anulação da aposentadoria especial concedida nos termos do art. 88 da Emenda 39/2015, ter ocorrido somente agora em 2021.

De outro giro, s.m.j., descabe, a restituição dos valores recolhidos sobre o valor excedente ao limite máximo do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, incidentes sobre os proventos de aposentadoria, ora anulada, considerando sua natureza jurídica e se encontrar inserida como espécie do gênero tributo, reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência, portanto, sua devolução, nos termos do Código Tributário Nacional terá como condicionante o pagamento indevido, que não é o caso, vez que gozou do benefício ainda que anulado, ou maior do que o devido, que não é o caso igualmente, em face à legislação tributária aplicável e observância do prazo prescricional de 5 (cinco) anos.

Há, também, que se ressaltar que as contribuições previdenciárias do período de afastamento caso vertidas como pretendido pelos servidores, não poderá ser computado como tempo de contribuição por expressa vedação contida no § 14, art. 201, da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 103, de 12/11/2019:

"É vedada a contagem de tempo de contribuição fictício para efeito de concessão dos benefícios previdenciários e de contagem recíproca".

No contexto retrocitado, se autorizado, "ad argumentandum", o recolhimento de contribuição previdenciária pretendido pelos ex-servidores aposentados, agora na ativa, encontrará empecilho no dispositivo supra transcrito, uma vez que, mesmo havendo contribuição, **não gerará direito à futura aposentação mediante contagem desse período por expressa vedação constitucional.**

Concluindo:

1 - não há previsão legal nas leis municipais previdenciárias, Lei nº 13.973, de 12/05/2005 e suas alterações, que implantou o Regime Próprio de Previdência de Servidor - RPPS, e sua regulamentação por meio do Decreto Municipal nº 46.860, de 27/12/2005 e suas alterações para o recolhimento de contribuição previdenciária;

2 - não há previsão na Portaria IPREM nº 47, de 2011 para parcelamento de contribuições previdenciárias devidas e não recolhidas em seu oportuno tempo, tratando de anulação de aposentadoria;

3 - não há previsão atuarial/orçamentária da contrapartida do Município para o recolhimento da cota em dobro sobre o valor pago pelo segurado ativo, exigidas pelo art. 40 da Constituição Federal, pelo art. 1º da Lei Federal nº 9.717, de 1998, do art. 1º da Lei Municipal nº 13.793, de 205 com modificação do art. 27 da Lei Municipal nº 17.020, de 2019, para manutenção do equilíbrio atuarial e financeiro do Regime Próprio de Previdência de Servidor Público - RPPS;

4 - nos termos do Código Tributário Nacional, aplica-se às contribuições previdenciárias a prescrição quinquenal para seu recolhimento;

5 - vedação expressa constitucional da contagem de tempo fictício, previsto pelo § 14, art. 201 da Constituição Federal, com redação da Emenda Constitucional nº 103, de 12/1/2019, aplicável ao Regime Próprio de Previdência de Servidor, tendo em vista disposições da Lei Federal nº 9.717/1998.

Submete-se à apreciação dessa Superintendência e caso acolhida, propõe encaminhamento à douta Consultoria da Procuradoria Geral do Município, tendo em vista o Ofício Circular nº 0307/2013-SNJ.G.

ikuko kinoshita RF 843653-3 - OAB/SP 44884
ASSESSORIA JURÍDICA IPREM - fone 2224-7677



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **051134518** e o código CRC **4D3E7F1A**.